



SENADO FEDERAL
PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, da Deputada Iza Arruda, que *altera as Leis nºs 11.788, de 25 de setembro de 2008, e 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.*

Relator: Senador **WEVERTON**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 5.813, de 2023, de autoria da Deputada Federal Iza Arruda, que objetiva alterar a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, *para estabelecer incentivos à inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.*

Para tal finalidade, a proposição apresenta-se em três artigos. O art. 1º acrescenta novo parágrafo ao art. 5º da Lei nº 11.788, de 2008, conhecida como Lei do Estágio, para prever que os agentes de integração darão prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista e adotarão todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos.

Por sua vez, o art. 2º do PL acrescenta parágrafo único ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018, a fim de dispor que, no atendimento à pessoa com



deficiência no âmbito do Sistema Nacional de Emprego, devem ser observadas: *i)* as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente; *ii)* as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) que tratam da acessibilidade de pessoas com deficiência a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e *iii)* as disposições da legislação vigente relativas à inclusão da pessoa com deficiência. Além disso, o citado art. 2º insere novo inciso no *caput* do art. 7º da Lei nº 13.667, de 2018, estabelecendo que compete à União manter cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

A lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação, nos termos do art. 3º do PL.

Na justificação, a autora declara que o objetivo do PL é fomentar oportunidades para pessoas com transtorno do espectro autista. Apesar de reconhecer a importância da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê reserva de vagas em empresas para pessoas com deficiência, entende que esse avanço é insuficiente em relação às pessoas com transtorno do espectro autista, as quais costumam ser preteridas frente a outras pessoas com deficiência que demandam menores adaptações no ambiente de trabalho.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída para esta CDH e, posteriormente, seguirá para a Comissão de Assuntos Sociais.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre matéria relacionada à proteção e inclusão social das pessoas com deficiência, o que torna regimental esta análise.

Em relação ao mérito, a proposição representa mais um avanço na garantia dos direitos das pessoas com deficiência, especialmente das pessoas com transtorno do espectro autista. Ao prever medidas que fomentam a inclusão dessas pessoas no mercado de trabalho, o PL cumpre o inciso V do art. 2º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política



Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

As medidas previstas no PL incluem *i)* a manutenção de cadastro específico de trabalhadores com transtorno do espectro autista para intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem; e, também, *ii)* a atribuição de prioridade e especial atenção ao atendimento às pessoas com transtorno do espectro autista pelos agentes de integração, que deverão adotar todos os esforços necessários na prospecção e na captação de vagas de estágio adequadas ao perfil desses candidatos.

As medidas propostas são oportunas, visto que aproximadamente 85% dos adultos com transtorno do espectro autista no Brasil estão desempregados. Isso evidencia que, mesmo com a reserva de vagas às pessoas com deficiência prevista na Lei nº 8.213, de 1991, ainda não foi possível alcançar a concreta inserção das pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, o que reforça a necessidade do PL em análise.

Não obstante o mérito da proposição, entendemos cabíveis alguns ajustes:

- a) Sugerimos a supressão do §4º no art. 5º da Lei nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, uma vez que seu conteúdo já é abarcado pela Lei nº 7.853, de 23 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, além de já estar contemplado na regulamentação infralegal do Sine, como a Resolução Codefat nº 808, de 24 de abril de 2018, que aprova o Termo de Referência do Sine e define pessoas com deficiência como público prioritário do quadro.
- b) Sugerimos que sejam suprimidos os incisos I e III do parágrafo único que o PL busca adicionar ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018, uma vez que a referida alteração apenas determina que sejam observadas normas já cogentes.
- c) Propomos emenda de redação no inciso II do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 13.667, de 2018, para tornar claro que as normas técnicas de acessibilidade da ABNT devem ser observadas em relação a infraestrutura necessária à execução das ações e dos serviços do Sistema Nacional de Emprego. Para



isso, ao invés de inserirmos novo inciso, alteramos o inciso I do *caput* do art. 6º.

- d) Alteramos o inciso V da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, pois o SINE já dispõe de cadastro de trabalhadores com deficiência, necessitando apenas da inclusão da tipificação no caso em exame: o transtorno do espectro autista.
- e) Com o intuito de incentivar a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, incluímos inciso XIX ao art. 9º da Lei 13.667 de 2018, para que seja fomentada a realização de feiras de emprego e a sensibilização de empregadores para a contratação de pessoas com deficiência.
- f) Por fim, ajustamos a ementa do PL para que a redação melhor reflita o objeto da proposição.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CDH

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, a seguinte redação:

“Altera as Leis nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e nº 13.667, de 17 de maio de 2018, para estabelecer medidas que favoreçam a inserção de pessoas com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho.”

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 6º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, a seguinte redação:



“**Art. 6º**

I – prover o pessoal e a infraestrutura necessários à execução das ações e dos serviços do Sine, com observância das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, bem como financiá-lo, por meio de repasses fundo a fundo.

.....” (NR)

EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 7º, inciso V da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 7º**

V - integrar ao Sistema Nacional de Emprego - SINE a base de dados do Sistema Nacional de Cadastro da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – SisTEA, previsto no art. 1º, § 1º, do Decreto nº 12.115, de 17 de julho de 2024, sob a responsabilidade do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, com vistas à intermediação de vagas de emprego e para contratos de aprendizagem, nos termos da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000.

EMENDA Nº – CDH

Inclua-se o inciso XIX no art. 9º da Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.813, de 2023:

“**Art. 7º**

XIX - fomentar iniciativas para a inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho, incluindo a realização de feiras de emprego e a sensibilização de empregadores para a contratação de pessoas com deficiência. ”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8266798124>